



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500719-61.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante JOÃO MARIO DE JESUS LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.325

Apelação Criminal nº 1500719-61.2023.8.26.0531

Comarca: Santa Adélia

(Vara Única)

Juiz: Dr. Vinicius Maia Viana dos Reis

Apelante: **João Mário de Jesus Lopes**

Apelado: **Ministério Público (Dr. João Guilherme Silva Augusto)**

EMENTA: Furto simples (art. 155, “caput”, Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Posse da res furtiva. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunha. Confissão em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Isenção da pena pecuniária. Impossibilidade. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **João Mário de Jesus Lopes** saiu **condenado** às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão (*regime semiaberto*), mais pagamento de 111 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, “caput”, do Código Penal (*furto simples*).

O recurso do acusado – *f. 172/175* – pretende, essencialmente, a modificação do julgado na sua parte meritória e conclusiva, com a inversão do resultado e consequente absolvição, por defendida insuficiência de prova acusatória.

Subsidiariamente, busca a isenção da pena de multa.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 194/196* – que defendem a manutenção do r. decisório de origem.

Autos distribuídos (*f. 198*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento do apelo

(f. 203/208), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **26.mar.2025** – f. 210.

É o relatório.

Furto simples (art. 155, “caput”, do Cód. Penal).

Narra a denúncia que o acusado subtraiu um botijão de gás da caçamba da camionete da vítima, que estava estacionada na via pública, e se evadiu a seguir.

A ação delitiva foi observada por funcionários de um Posto de Saúde situado nas proximidades, que avisaram a vítima, e esta acionou a Polícia Militar.

Em diligências, os Policiais Militares encontraram o objeto subtraído na residência do acusado, e o bem foi restituído à vítima pela mulher do réu.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, f. 4/5, **(ii)** auto de exibição, apreensão e entrega, f. 6 e **(iii)** auto de avaliação, f. 14.

E a **autoria** também é incontroversa.

De início, pela **posse da “res furtiva”**.

Afinal, o botijão de gás subtraído da caçamba da camionete da vítima foi encontrado na residência do acusado.

E sabe-se que a apreensão de coisa subtraída, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo

encontrado.

O que aqui não se fez.

Demais disso, as firmes e contundentes palavras da vítima, que descreve em detalhes o ocorrido.

Aparecido relata que havia carregado sua camionete com sete botijões de gás, mas quando foi verificar, havia apenas seis.

Afirma que os funcionários da ambulância, que trabalhavam no posto de saúde em frente à sua residência, informaram que viram o ocorrido e identificaram o responsável, que, segundo eles, era um indivíduo conhecido como "*Macaquinho*".

Informa que acionou os Policiais Militares e, quando passaram em frente à residência do acusado, encontraram o botijão cheio próximo ao portão, acrescentando que a mulher do réu confirmou o furto e restituiu o botijão.

Por sua vez, a testemunha **Marinete**, mulher do acusado, assevera que estava na cozinha de sua casa quando ouviu um barulho do portão e, ao sair, avistou "*Marcinho*" colocando um botijão no corredor e questionou-o acerca da origem do objeto, ocasião em que tal pessoa afirmou que estava acompanhando o réu.

Diz ainda que abordou os Policiais, quando eles passaram observando o interior da casa, e informou sobre o botijão que "*Marcinho*" havia deixado ali, confirmando que ele, juntamente com o acusado, subtraiu o bem.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

A dar conta certa da responsabilização do acusado, na medida bem adotada pela origem.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as

palavras da vítima e da testemunha ***absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas*** com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

Finalmente, a **confissão** em Juízo (SAJ).

João Mário admite os fatos, sem titubeios, confirmando que subtraiu o botijão de gás, que foi encontrado na sua residência.

O que constitui, por si só, prova suficiente para um decreto condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**:

“Valor da confissão corroborada – STF: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais” (RTJ 88/371).

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena e categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes criminais do acusado, com posterior compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, e assim tornada definitiva, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras, em **1 ano e 2 meses de reclusão**, mais **pagamento de 11 dias-multa**, mínimo valor unitário.

A condição de **reincidente** do acusado constitui **óbice intransponível** à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (*art. 44, I do Código Penal*), e justifica a imposição do **regime inicial semiaberto** (*art. 33, §3º do Código Penal*), exatamente como procedido pelo d. Juízo de origem.

Inviável e desprovido de qualquer juridicidade o pedido de **isenção da pena de multa**, que integra o preceito secundário do tipo penal, constituindo também sanção penal para a conduta criminosa, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.